

AO

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Ilmo. Pregoeiro

Ref.: PE nº 90100/CPB/2025

Assunto: Contrarrazões ao recurso Administrativo

BELTIS SERVICE BRASIL LTDA, já qualificada nos termos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa. Por intermédio de seu representante legal, com amparo no item 7.2. do Edital e art. 165, 4º da Lei 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, consoante disposições abaixo.

DO OBJETO LICITADO

1. Cuida-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do qual este objetiva a contratação de empresa especializada para a

Prestação contínua de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação, de forma presencial ou remota, visando o suporte a projetos, manutenção e desenvolvimento dos sistemas do CPB, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital

2. Após a fase de lances a Recorrida ficou classificada em 6º lugar, com a proposta de R\$ 8.389.585,92 (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e, após análise da documentação e dos demais requisitos previstos no edital, foi **habilitada**, tendo a autoridade pregoeira a declarado **vencedora do certame**, oportunidade em que sua proposta foi considerada a mais vantajosa para a administração pública.

DO RECURSO

3. Em seu recurso a Recorrente pondera que alcançou a 7ª colocação na fase de lances o que revela seu manifesto interesse recurso, tendo sido ponderados os seguintes argumentos, em síntese, para a desclassificação/inabilitação da Recorrida:

- a. Atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas “sem anexação de contratos, notas fiscais ou relatórios de execução, o que violaria o item D da Qualificação Técnica constante no Estudo Técnico Preliminar;
- b. Não houve comprovação de experiência na alocação de 32 profissionais distribuídos em 14 perfis;
- c. Impossibilidade de confirmar sua capacidade técnico-operacional;
- d. A empresa não possui em sua atividade principal o “serviço de tecnologia da informação”, sendo que a Recorrida executa serviços de RH, conforme indicado em seu CNAE;
- e. Inexequibilidade da planilha de custos, pois não há indicação da CCT aplicável, o que “impossibilita” a análise quanto a correção dos valores lançados; plano de saúde no valor unitário de R\$ 30,00, sem demonstração técnica; violação do item 7.8 do Edital, pois a Recorrida não cobrou pelos insumos indicados no referido item, sendo que os itens devem ser considerados na planilha e não os considerar implica na desclassificação da empresa; ausência de custos de viagem;
- f. Margem irrisória de lucro que permite a presunção de inexequibilidade.

DAS CONTRARRAZÕES

4. Pela leitura dos argumentos expostos no recurso destaca-se que, infelizmente, a RECORRENTE demonstrou incapacidade de aceitar com profissionalismo o resultado do pregão eletrônico. Esse comportamento habitual consiste em seguir o mesmo *modus operandi*: registrar a intenção de recorrer e, posteriormente, inventar fatos numa tentativa frustrada de embasar seu recurso. Esse fato evidencia a utilização do dispositivo legal de intenção recursal como uma mera tática para ganhar tempo, SEM POSSUIR CAUSA DE PEDIR minimamente legítima.

5. Além da evidente falta de causa de pedir, mesmo alicerçada em ARGUMENTAÇÕES INVENTADAS, a recorrente não conseguiu sustentar suas teses. As falácias apresentadas não encontram qualquer respaldo no instrumento convocatório. Esta comissão agiu de maneira irrepreensível, conduzindo um julgamento absolutamente legal e isonômico, atribuindo a todas as empresas participantes o respeito aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da isonomia, e do julgamento objetivo, entre outros previstos na lei e na Constituição Federal. Não resta qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado obtido.

6. Portanto, Ilmo. Pregoeiro, esta Recorrida não pode condescender com as manobras e os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Os especulativos argumentos por ela apresentados não merecem prosperar. A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FORAM FEITAS APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DO CERTAME, conforme será demonstrado nas breves considerações que julgamos pertinentes sobre o tema exposto.

Qualificação Técnica

7. Há que se destacar, inicialmente, que há um erro grosseiro na interpretação textual trazida pela Recorrente. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) traz nos itens “i” e “ii” da alínea *d* do tópico “Qualificação Técnica” **mais de uma forma de a licitante comprovar sua capacidade técnica** sendo por um OU mais atestados OU declarações, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais OU outros documentos idôneos.

8. Não há, pois, a exigência de apresentar o atestado “e” o respectivo contrato de prestação de serviços, nota fiscal, etc, mas sim a ampla possibilidade de comprovar, por documentos idôneos (qualquer que seja), a pretérita execução dos serviços iguais ou similares ao objeto licitado.

9. Para tanto, a Recorrida apresentou 04 (quatro) atestados, sendo 02 (dois) de empresas privadas e 02 (dois) de órgãos vinculados à administração pública, dentre os quais 01 (um) é este próprio Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

10. Por sua vez, o Edital, no item 5.1.5. determina que a licitante apresente seus atestados de capacidade técnica contemplando, no mínimo, a atuação em 05 (cinco) postos de trabalho, observando-se o perfil de “Desenvolvedor Sênior (Java)” (alínea *a*).

11. A esse respeito o atestado emitido pela empresa Iron System contempla o fornecimento de **07 (sete)** desenvolvedores sêniores (Java), o atestado do CPB contempla **01 (um)** sênior e o atestado emitido pela empresa HAITONG contempla **03 (três)**.

12. Logo, está plenamente atendido o item 5.1.5, **não havendo se falar em sobreposição do ETP em relação ao Edital, mas apenas em complementação com as normas do Edital que são, ao fim, absolutas.**

13. Assim, com absoluta contraposição aos argumentos trazidos pela Recorrente, não há qualquer elemento que macule os atestados ou a qualificação técnica da Recorrida.

Da natureza empresarial da Recorrida

14. O edital é muito coerente com a Lei 14.133/21 ao determinar na alínea *a* do item 5.2.2. que para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista a licitante deverá fazer “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo à sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, ou prova de sua isenção, se for o caso.”

15. O ETP que traz disposições complementares, **mas que, como já dito, não podem se sobrepor ao Edital**, além de não criar qualquer nova situação limitando, expõe de maneira clara que “uma forma apta” para comprovar a conformação do objeto social da empresa com o objeto licitado é a indicação, no “no registro do CNPJ da empresa” que atue em “ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”. In casu, a Recorrida juntou seu contrato social que consta, como objeto

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL: Fornecimento e gestão de recursos para terceiros, seleção e locação de mão de obra efetiva ou temporária, atividades de teleatendimento, central de atendimento e serviços, service e help desk, monitoração de serviços de tecnologia, suporte técnico remoto e presencial, elaboração e execução de projetos de infraestrutura, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador por encomenda e customizáveis, projetos e execução de cabeamento estruturado de redes de dados, voz e elétrica, consultoria em tecnologia da informação, tratamento de dados, atividades de consultoria em gestão empresarial, locação de equipamentos de TI e similares, treinamento e educação de nível tecnológico, instalação e manutenção elétrica, outras obras de acabamento da construção, comércio varejista de equipamento de informática e telecomunicações.

16. Ou seja, há total conformação do objeto social da Recorrida ao objeto licitado. Tanto é que os atestados comprovam a execução prévia de atividades absolutamente similares às que serão prestadas a este r. órgão. Além disso, o CNAE secundário da Recorrida ainda trás, dentre outras atividades a de “*Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*” (62.09-1-00);

17. Vê-se que a Recorrida, portanto, não é uma empresa de RH, muito menos uma empresa sem qualquer know-how no nicho de atuação pretendido com este certame. Pelo contrário, conta com ampla experiência e possui autorização legal para atuar na área pretendida.

18. Analisar corretamente a documentação apresentada em conformação com as diretrizes do Edital não é uma “flexibilização indevida do critério de habilitação”, como afirma a Recorrente. Trata-se de mera análise acurada dos elementos comprobatórios que resultaram na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

19. Cabe ressaltar que ****não existe CNAE que integre com exatidão**** “Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos Especializados em TI para desenvolvimento de software”.

20. O CNAE 78.30-2-00 (Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros) combinado com os CNAEs da seção J, divisão 62, representa, exatamente, a atividade objeto da licitação.

21. Logo, não há qualquer incongruência na documentação apresentada pela Recorrida.

Da planilha de custos e formação de preços

22. Há que se rechaçar, inicialmente, o argumento trazido pela Recorrente no sentido de que a Recorrida não indicou qualquer norma coletiva está seguindo para a composição do preço ofertado. Isso porque a Recorrida destacou precisamente em sua planilha que Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada é a do SINDPD-SP, ao qual se encontra vinculada, eis que a sede e base territorial de atuação da Recorrida fica em São Paulo/SP.

23. A respeito do valor de R\$ 30,00 referente ao **plano de saúde**, tem-se que este foi calculado considerado o fato de que a Recorrida possui, em razão da quantidade de colaboradores, um bom canal de negociação de plano empresarial com as operadores, além disso os planos são com coparticipação – que não é vedado pela CCT ou pela legislação vigente.

24. Além disso, foi observada uma cobertura compatível com a função; e o valor ainda atende à estratégia de gestão de benefícios da empresa.

25. Importante observar que a definição do valor e modelo de plano de saúde é prerrogativa da empresa que será contratada, desde que observados os direitos mínimos previstos em lei e CCT.

26. Não cabe à recorrente ou à Administração determinar qual operadora, qual plano ou qual valor deve ser contratado, sob pena de indevida ingerência na gestão empresarial do licitante.

27. O que importa é que o custo esteja previsto na proposta e que seja compatível com a execução contratual, o que resta demonstrado.

28. A respeito dos **custos zerados para equipamentos e viagens**, cumpre registrar que a Recorrida possui estrutura própria consolidada de equipamentos de TI que atendem integralmente às especificações técnicas exigidas, incluindo Notebooks e desktops com configurações superiores às mínimas exigidas.

29. Tais equipamentos integram o patrimônio da empresa e estão disponíveis para alocação, sem necessidade de novos investimentos. A depreciação e manutenção destes equipamentos já estão incorporadas na estrutura de custos administrativos da empresa, não sendo necessário imputar custos adicionais ao presente contrato.

30. A respeito das Licenças de software e Infraestrutura de conectividade (internet de alta velocidade), cumpre dizer que tanto para conectividade à internet, quanto para as licenças, a Recorrida tem acordos comerciais que permitem o fornecimento da sem custo, sendo que, tais valores não poderão ser motivos de solicitação de repactuação e/ou equilíbrio financeiro futuro.

31. Especificamente no que se refere **às despesas de viagens** cumpre mencionar à Recorrente que, certamente, deixou de analisar a documentação apresentada, que a Recorrida possui Estrutura de profissionais já estabelecidos na região de São Paulo, reduzindo significativamente a necessidade de deslocamentos aéreos. Além disso, a empresa possui política de alocação estratégica de profissionais próximos aos locais de atuação. Não apenas isso.

32. Conforme objeto do edital ("de forma presencial ou remota"), a atuação remota será priorizada, com comparecimentos presenciais apenas quando estritamente necessários ou solicitado pelo órgão contratante, não havendo qualquer empecilho para que, nesse cenário, a Recorrida observe alguns custos eventuais com deslocamento.

33. O que se observa é que a Administração analisou e aprovou a proposta da Recorrida, incluindo a justificativa dos valores zerados, considerando-a exequível e adequada ao objeto licitado. A ausência de diligências ou questionamentos demonstra que a proposta foi considerada plenamente viável.

34. Para além disso, o que se observa é que nenhum desses pontos seria motivo para a desclassificação sumária da Recorrida, sendo dado à autoridade pregoeira a possibilidade de realizar diligências caso assim entendesse necessário, conforme §2º, do art. 59, da Lei 14.133/21. *In casu*, todavia, todos os esclarecimentos foram prestados no momento oportuno, seja por meio da planilha de custos e formação de preços, seja por meio dessas contrarrazões, não havendo qualquer base para a alteração do julgado.

DA MARGEM DE LUCRO

35. A Recorrente afirma que a margem de lucro prevista pela Recorrida estaria “reduzida” e, por isso, a proposta seria inexecutável. Ocorre que à Recorrida é dado o direito de apresentar **qualquer margem de lucro** desde que esteja abaixo do valor estimado e dentro de algo executável, **conforme sua estratégia de atuação**.

36. A capacidade financeira da Recorrida é atestada por meio da documentação afeta à qualificação econômico-financeira, em relação à qual não houve qualquer insurgência por parte da Recorrente. Ademais, a Recorrida ficou em 6º lugar na fase de lances, o que demonstra que sua proposta ficou dentro da competição, mas não foi a de menor valor, não obstante ter se mostrado a mais vantajosa com o conjunto dos demais elementos.

37. A Lei 14.133/21 **não traz qualquer limitação ou imposição à margem de lucro estimada pelas empresas licitantes**, permitindo, todavia, eventual diligência para aferir a exequibilidade da proposta **quando a administração entender pertinente**, conforme determina o §2º do art. 59.

38. Vale destacar, ainda, que a Recorrida cuidou de demonstrar em sua planilha de custos e formação de preços, algumas considerações que possibilitam a oferta de um preço mais competitivo, **sobretudo considerando seu tempo de mercado, bem como o fato de ser uma empresa sólida e de notório know-how na execução de objetos como os aqui licitados, a saber:**

- a. Estrutura administrativa já estabelecida: A empresa mantém estrutura funcional plenamente operacional, não sendo necessário imputar custos adicionais significativos ao presente contrato;
- b. Ganho de escala: O volume do contrato permite diluição de custos fixos e operacionais em base maior de faturamento;
- c. Fortalecimento de marca: O contrato com o Comitê Paralímpico Brasileiro representa oportunidade de fortalecimento institucional e expansão de portfólio;
- d. Aproveitamento de capacidade técnica: A empresa possui equipe técnica especializada com disponibilidade imediata, otimizando custos de recrutamento e treinamento;
- e. Estratégia de posicionamento competitivo: Decisão empresarial legítima visando ampliar participação no mercado de TI para entidades esportivas.

39. Assim, é importante mencionar que **não há previsão legal de percentual mínimo, e a definição depende da estrutura e estratégia empresarial de cada licitante.**

40. Quanto às despesas administrativas (0,05%), a situação é idêntica: a BELTIS já mantém estrutura administrativa plenamente funcional, não sendo necessário imputar custos adicionais ao presente contrato. A definição do percentual decorre de estratégia comercial da empresa, não havendo previsão legal de percentual mínimo.

41. A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, utilizada como base para este processo licitatório exsurge com um viés mais garantista para a administração, com maior previsibilidade para a destinação das receitas públicas e, de maneira bastante escorreita, elenca os objetivos do certame como sendo:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

42. É o que determina o art. 11 da Lei 14.133/2021. Do ponto de vista material e formal a proposta da Recorrida, ao ser melhor classificada com a criteriosa análise da comissão de licitações, acabou cumprindo TODOS os objetivos elencados pela lei e, por isso, remanesce a necessidade de chancela do ato administrativo pela autoridade superior deste r. órgão.

43. Resta cristalino que agiu esta douta autoridade e sua equipe de apoio com estrita observância da lei e dos termos fixados no edital, de maneira nobre e bem fiel ao Interesse Público, pelo que se revela afrontosa e até mesmo temerária a linha de argumentação seguida pelas recorrentes, em face de seu manifesto equívoco no que tange à análise da decisão.

DAS RAZÕES JURÍDICAS: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO

44. Dadas as ponderações acima, não há dúvidas que deverá ser mantida a classificação/habilitação da Recorrida, haja vista que proceder de modo contrário, é menosprezar o procedimento escorreito e lícito adotado por esta empresa e, por conseguinte, violar diretamente o princípio da igualdade entre os licitantes, incrustado na Constituição da República.

45. O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades entre os participantes do certame, principalmente quando estes são realizados pela própria entidade gestora.

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

46. Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos assegurados pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

47. Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal de qualquer licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).

48. NA HIPÓTESE "SUB EXAMINE" TEMOS CLARAMENTE QUE A ACEITAÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE TRARIA NÍTIDA DESVANTAGEM ÀS DEMAIS LICITANTES, E PRINCIPALMENTE A ESTA RECORRIDA, QUE RESPEITOU TODAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL.

49. De fato, a classificação/habilitação da Recorrente frustrará inequivocamente o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferências à empresa que agiu diversamente daquilo constante no texto legal.

50. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

51. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.” (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

52. Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

53. No caso em espécie, **HOUVE** um julgamento em relação à Recorrida. O princípio da vinculação ao edital, bem como o do julgamento objetivo **FORAM INTEGRALMENTE OBSERVADOS NO JULGAMENTO e devem ser mantidos**. A respeito do tema, válida é a análise da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAUÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR. DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INABILITAÇÃO. ISONOMIA E LEGALIDADE. 1. Embora a Administração deva procurar obter a proposta mais vantajosa, **não pode deixar de observar os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, aplicando, rigorosamente, a todos os concorrentes, as regras nele contidas**. Assim, se a Agravante recolheu caução inferior à determinada no edital, e, mesmo após complementada, depois de encerrada a sessão de habilitação, foi o valor devolvido, tendo, então, sido intempestivamente depositado em dinheiro o valor integral, os demais licitantes, que recolheram no prazo e corretamente a caução, têm, em princípio, direito a que o edital seja cumprido, com a conseqüente inabilitação da Agravante. 2. **Se comprovado que houve flexibilização do edital em relação a um dos licitantes, em procedimento sem coerência com a conduta da Comissão, rigorosa na observância do edital ao desclassificar outros licitantes, o caso será não de revisão da inabilitação da Agravante, mas de anulação ou revogação da licitação**, providência que escapa ao âmbito do pedido, sendo da alçada dos órgãos de controle interno, externo (TCU e MPF) e de qualquer cidadão, por meio de ação popular. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0013936-54.2005.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ p.112 de 15/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, "caput") deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, a exigência em causa - marca do papel a ser fornecido à Imprensa Nacional - é legítima, uma vez que influencia o preço do bem a ser fornecido, bem como a qualidade respectiva é determinante para a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Carta Magna, art. 37, "caput"). 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração que se julgam prejudicados. (AG 0027479-27.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.113 de 15/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto. 5. Segurança denegada. (MS 0040757-71.2000.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ p.03 de 10/11/2004)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (AMS 0038375-20.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.131 de 31/05/2004)

54. A interpretação adotada pela empresa Recorrente trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de prestação de serviços com valor superior àquele oferecido pela Recorrida, em clara e direta ofensa ao interesse mor do processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

55. Firmes nessas razões, o pedido é para que se mantenha a decisão recorrida.

DOS PEDIDOS

56. Diante do exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2025.

BELTIS SERVICE BRASIL LTDA